



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Responsáveis:** José Roberto de Lima (Ex-prefeito) e Porcina dos Remédios Gomes (Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS)

**Contador:** Hades Kleystson Gomes Sampaio

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE EIVAS – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA TITULAR DO FMS, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE FALHAS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO, NO VALOR DE R\$ 181.141,00 – PROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS - APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO, NO VALOR DE R\$ 7.882,17 – COMUNICAÇÃO AO TCU E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – SOLICITAÇÃO À SEE/PB - RECOMENDAÇÕES – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

**ACÓRDÃO APL TC 00439/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, os quais integram as contas do FMS - Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Srª Porcina dos Remédios Gomes, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das seguintes irregularidades: 1 – Desorganização contábil e financeira da Prefeitura; 2 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 3 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; 4 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 5 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados - DENÚNCIA; 6 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - DENÚNCIA; 7 - Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 45.778,87; 8 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74; 9 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13**

- totalizando R\$ 1.466.348,08; e 10 - Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29);
- II. JULGAR REGULARES as contas de gestão da titular do Fundo Municipal de Saúde, Srª Porcina dos Remédios Gomes, na qualidade de ordenadora de despesas, face a inexistência de eivas;
- III. IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 181.141,00 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais), referente ao registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão;
- IV. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. CONSIDERAR PROCEDENTES os itens da denúncia anônima (Processo TC 07594/13, anexado aos presentes autos), relativos ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e à transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para este fim;
- VI. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB - Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, sobre as irregularidades relacionadas ao CONVÊNIO SIAFI Nº 667631/11/CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO ÂMBITO DA PROINFÂNCIA;
- VII. SOLICITAR à Secretaria de Estado da Educação a documentação relativa ao CONVÊNIO Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA e ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrados com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, para exame, em razão das

---

<sup>1</sup> 1 - Não encaminhamento da LDO a este Tribunal; 2 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 3 - Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 45.778,87; 4 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74; 5 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação (R\$ 181.141,00); 6 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 98.991,88; 7 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 832.705,99); 8 - Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; 9 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; 10 - Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 20.860,00; 11 - Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29); 12 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (DENÚNCIA); 13 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim (DENÚNCIA); 14 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de R\$ 106.425,17 (DENÚNCIA); 15 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e 16 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13**

irregularidades constatadas e da informação do atual Prefeito de que solicitou a instauração de tomada de contas especial àquela Pasta;

- VIII. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- IX. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- X. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, a exclusão da condição de restos a Pagar da NE 006645/12, no valor de R\$ 82.528,74, em razão da falta de contabilização do efetivo pagamento, que se deu em 20/04/2012, conforme extrato bancário constante do Documento TC 28634/13, fls. 58/59; e
- XI. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, relativamente à(o): 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO; 2 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; 3 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 4 - Ausência de transparência em operação contábil; 5 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 6 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação; 7 - Ocorrência de déficit orçamentário; 8 - ocorrência de déficit financeiro; 9 - Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados; 9 - Despesa não lícita; 10 - Ausência de encaminhamento do Perecer do FUNDEB; 11 - Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 12 - Omissão de valores da dívida fundada; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 14 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados; 15 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 16 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 17 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e 18 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Em 24 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL